

# **Jogar com gênero nas audiências de custódia: o papel da defesa na disputa de narrativas para o desencarceramento de mulheres<sup>1</sup>**

*Luisa Mozetic Plastino (FDUSP)*  
*Surrailly Fernandes Youssef (FDUSP)*

## **1.Introdução**

Até junho de 2016, cerca de 42.355 mulheres estavam privadas de liberdade no Brasil.<sup>2</sup> As discussões sobre os impactos do encarceramento na reprodução de desigualdades de gênero se ampliaram desde 2016, com a tradução das Regras de Bangkok, a aprovação do Marco Legal da Primeira Infância, que introduziu a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos e com a concessão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641 para tornar obrigatória a aplicação do Marco Legal.

Em 2015, a audiência de custódia foi implementada no Brasil por meio de um projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que incorporou as previsões do art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA) e do art. 9 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU), ambos ratificados pelo Brasil em 1992. Apesar de não ter sido instituída uma lei para regular a prática, a partir de então toda pessoa presa deverá ser apresentada em 24h na presença de um juiz, promotor e defensor para avaliar a legalidade da prisão, bem como a existência de algum tipo de abuso e violência policial. Ao proporcionar o contato direto da pessoa presa com os atores do sistema de justiça esse mecanismo pode ter o importante efeito de reduzir o encarceramento em massa, além de combater e prevenir as práticas de tortura.

O Projeto Audiência de Custódia do Instituto Pro Bono (IPB) surgiu nesse contexto e permitiu as pesquisadoras deste artigo acompanharem na prática, de um lado os efeitos desses instrumentos legais na garantia de direitos de pessoas presas e de outro as resistências do sistema de justiça criminal em garantir a liberdade de mulheres. De dezembro 2016 a dezembro de 2018, o Instituto Pro Bono atuou na realização das audiências de custódia na comarca de Itapeverica da Serra, às terças e quintas-feiras, a partir de um Acordo de Cooperação com a

---

1 VI ENADIR GT. 09 - Discussões de gênero, raça e classe no sistema de justiça criminal e juvenil

2 Levantamento Nacional de informações penitenciárias. INFOPEN MULHERES - 2ª Edição. Org. Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Por meio de advogados e advogadas voluntárias, o IPB realizou a defesa de cerca de 1.002 pessoas presas em flagrante nas audiências de custódia.

As reflexões deste trabalho partem dos casos de mulheres acompanhados no decorrer do projeto pelas pesquisadoras, na condição de defensoras das mulheres presas em flagrante e na busca de estratégias jurídicas para garantir sua liberdade. Em um cenário de encarceramento em massa de mulheres pobres e negras, uma defesa comprometida com a proteção de direitos humanos cumpre o papel de ser resistência às violências praticadas pelo sistema de justiça criminal, promovendo orientações jurídicas claras sobre as consequências da prisão, abrindo espaços para uma autodefesa da mulher presa e construindo argumentações jurídicas criativas.

As discussões apresentadas a seguir têm como objetivo explorar de forma crítica o papel desempenhado por defensoras de direitos humanos na defesa de mulheres presas em flagrante no espaço contraditório das audiências de custódia, a partir da lente da interseccionalidade. A experiência de atuação da defesa será o locus para pensar como a categoria gênero é construída, articulada com outros marcadores sociais e, inclusive, invisibilizada nesse espaço, de modo a reproduzir ou romper com estereótipos sociais, influenciando práticas judiciais diversas.

Esse artigo será dividido em quatro partes. Primeiro, faremos algumas reflexões metodológicas. Segundo, olharemos para as dinâmicas na audiência de custódia como um jogo e as cartas utilizadas pela defesa em sua atuação. A terceira e quarta parte serão voltadas para uma reflexão sobre o perfil das mulheres presas em flagrante e de que modo diversos marcadores sociais atuam na seletividade do sistema penal, para posteriormente refletir de forma crítica sobre o modo como a defesa mobiliza ou não argumentos de gênero, classe e raça em seus discursos para garantir a liberdade de mulheres.

## **2. Reflexões Metodológicas**

As reflexões, análises e resultados apresentados no presente artigo nascem e são elaboradas a partir de um trabalho prévio de dois anos de atuação na comarca de Itapeverica da Serra (SP) como defensora e estagiária de direito de pessoas presas em flagrante delito. Assim, pode-se dizer que a atividade primordial em campo existiu enquanto atividade profissional de defesa. De modo que a produção de materiais escritos, os formulários e as anotações em cadernos, tiveram como função inicial o atendimento. Nesse sentido, o primeiro obstáculo que encontramos e compartilhamos pode ser resumido na seguinte pergunta: é possível ser nativo e pesquisador ao mesmo tempo?

O incômodo dessa pergunta nos conduziu ao texto de Bárbara Gomes Lupetti Baptista sobre as vantagens e desafios gerados pela ambiguidade de ser não só um observador

participante, mas também um participante observador. Para a autora, que trabalhou como pesquisadora no mesmo Tribunal de Justiça do qual era advogada, não é impossível pesquisar e ser nativo, desde que se reconheçam os riscos dessa condição de intimidade com o campo e que se tomem precauções num exercício contínuo de relativização, estranhamento, e auto avaliação (BAPTISTA, 2017).

Entre dezembro de 2016 e dezembro de 2018 nos deixamos “ser afetadas” pelas audiências de custódia, no sentido atribuído por Jeanne Favret Saada, isto é, aceitar ocupar o lugar do nativo ao invés de imaginá-lo, ser capaz de participar de uma rede particular de comunicação não verbal, vivenciar intensidades específicas, cuja aproximação precisa ser experimentada (FAVRET, SAADA, 2005, p.159). Não é completamente possível traduzir em palavras o que significa estar em audiência, os olhares ansiosos trocados, os cheiros da carceragem, o silêncio ensurdecedor entre a manifestação da defesa e a decisão do juiz, o barulho da impressora que gera a ata cuja resposta poderá mudar o destino de um cliente, ou o som das algemas que batem na mesa durante a difícil assinatura do termo final de audiência. Por isso mesmo, Saada separa a operação de ser afetado, do momento de narrar a experiência, e de compreensão.

Nesse sentido, o tempo da análise talvez seja possível na medida em que se dá em um novo contexto de distanciamento dos dados, do campo, do tempo e da própria atuação como representantes da defesa. Esse artigo surge, portanto, como uma oportunidade de, por meio de instrumentos metodológicos das ciências sociais, em especial da antropologia, nos observarmos, desnaturalizarmos nossas práticas e relativizarmos as verdades consagradas do saber jurídico. O material que dispomos para análise do papel desempenhado por defensoras na defesa de mulheres em audiência de custódia é composto por 80 formulários de atendimento, autos de prisão em flagrante, termos de audiência, mídias eletrônicas e cadernos de campo.

O trabalho com esses materiais se deu em três frentes. A primeira operação de análise, desenvolvida no tópico três do texto, se deu a partir da mobilização da metáfora do jogo como elemento integrante da cultura, o que possibilitou a reelaboração de argumentos, para confrontá-los com as imagens sociais invocadas e manipuladas no exercício de convencimento. A segunda operação constitui-se na organização dos dados coletados via categorização de informações (tipo de crime cometido, declaração de raça, endereço, trabalho, escolaridade, filhos, e decisão da audiência), o que nos permitiu elaborar um perfil dos casos trabalhados, o qual apresentamos no tópico quatro. E finalmente, apresentamos no tópico cinco uma proposta de análise sob o viés da interseccionalidade, também compreendida como ferramenta metodológica.

A história do conceito de interseccionalidade é heterogênea e multivocal (HANCOCK, 2007) e está constantemente em construção. Kimberle Crenshaw (1989) ao analisar casos de discriminação pelo judiciário norte-americano promoveu uma discussão no campo no direito sobre a articulação de raça e gênero na produção de uma experiência de injustiças por parte do judiciário. Nesse trabalho, compreendemos interseccionalidade no campo metodológico como ferramenta analítica de investigação crítica e práxis (COLLINS; BILGE, 2017). De um lado, o conceito contribui com análises acadêmicas sobre desigualdades sociais que questionam métodos tradicionais de produzir conhecimento e de outro com a prática ativista de grupos e organizações na busca por transformações sociais. No âmbito da justiça criminal essa dupla finalidade do conceito fica evidente, uma vez que permite promover análises críticas sobre o fenômeno do encarceramento em massa (COLLINS; BILGE 2017, p. 38) e, ao mesmo tempo, proporcionar a construção de uma atuação prática de defesa efetiva de mulheres privadas de liberdade.

### **3. Audiência de custódia como jogo**

A audiência de custódia é um procedimento jurídico-judicial, previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo objetivo fundamental é garantir que a pessoa presa, detida seja conduzida, sem demora à presença de um juiz.<sup>3</sup> É, portanto, um momento de apresentação e de encontro (forçado) entre autoridades do sistema de justiça (juiz e promotor) e o acusado ou acusada e seu advogado ou advogada.

Para descrever, analisar e reelaborar as particularidades desse encontro, tomaremos emprestada a metáfora do jogo desenvolvida pela professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer em sua tese de doutorado sobre o poder de matar nos tribunais do júri (SCHRITZMEYER, 2002). A partir do conceito de jogo como um elemento integrante da cultura, desenvolvido por Huizinga, compreende-se que “no jogo existe alguma coisa "em jogo" que transcende as necessidades imediatas da vida e confere um sentido à ação. Todo jogo significa alguma coisa”(HUIZINGA, 2008).

E se o júri e a audiência de custódia são procedimentos jurídico-judiciais distintos de controle de criminalidade, é possível traçar paralelos na medida em que ambos os rituais são normatizados, acontecem em um tempo e espaço artificialmente criados, e põe à prova, por meio do exercício argumentativo, regras culturais para decidir o destino dos acusados. Nesse sentido, interessa-nos compreender a partir do jogo como instrumento analítico, e da nossa

---

<sup>3</sup> Referência ao art.7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

experiência profissional, quais imagens são mobilizadas e quais significados são atribuídos à mulher considerada criminosa no exercício de punir ou libertar durante a audiência de custódia.

### **3.1 As regras e objetivos do jogo**

As regras escritas sobre a audiência de custódia podem ser encontradas na Resolução n.213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça. Nossa primeira observação, desse modo, é que essas regras são recentes, e normatizadas não pelo poder legislativo, mas sim por um órgão de controle do poder judiciário. Por sua vez, o artigo oitavo desta resolução apresenta as instruções principais para a realização da audiência.

São elas: (i) a entrevista da pessoa presa pelo juiz, (ii) a realização de perguntas pelo promotor, (iii) a realização de perguntas pela defesa, (iv) a manifestação oral do representante do Ministério Público, (v) a manifestação oral da defesa, (vi) e a apresentação de decisão fundamentada sobre a legalidade e adequação da prisão, formalizada por escrito em uma ata. Todo o procedimento é gravado em vídeo. Ressaltamos ainda a regra primordial do jogo: a de que todos os jogadores devem abster-se de formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos do auto de prisão em flagrante.

Destacamos ainda que muitas dessas regras escritas são rotineiramente descumpridas ou ignoradas, dentre as mais comuns poderíamos ressaltar: o inciso II do art. 8º da resolução, a qual incumbe ao juiz assegurar que a pessoa presa não esteja algemada<sup>4</sup>, o inciso III sobre dar ciência sobre o direito ao silêncio, e o inciso VII sobre a verificação do exame de corpo e delito, o qual era realizado posteriormente à audiência.

Além das regras escritas, identificamos também aquelas que podemos chamar de tácitas, e que determinam como devem atuar cada um dos jogadores. A primeira delas se relaciona ao controle do tempo e do poder de atribuir à fala, conferidos ao juiz. Assim, a autoridade judicial pode proibir a realização perguntas pelas partes, utilizando-se do “indeferimento”, pode também interromper sustentações orais e solicitar que sejam abreviadas, pode, ainda que menos comum, inverter a ordem do jogo e antecipar a sustentação oral do representante do Ministério Público, conferindo vantagens à acusação. Para todas essas situações, cabe à defesa, se indignada, solicitar que determinada mudança não escrita nas regras seja registrada em ata, pois poderá questioná-la posteriormente por meio do instrumento do recurso.

---

<sup>4</sup>Em todas as 1.002 audiências acompanhadas entre dezembro de 2016 e dezembro de 2018 pelo Projeto Audiência de Custódia, o uso de algemas foi observado.

Igualmente, há dinâmicas espaciais não ditas que merecem ser observadas no Fórum de Itapecerica. A pequena sala de audiência é composta por uma grande mesa disposta na vertical. Em uma das pontas dessa mesa senta-se a pessoa acusada, do lado imediatamente oposto uma câmera está ligada. De um lado da mesa, à direita do juiz, senta-se o representante do Ministério Público, e do lado esquerdo o representante da defesa.

Em outra mesa menor, disposta na horizontal, em plano ligeiramente superior, e oposta ao acusado, senta-se a autoridade judicial, encoberta por dois monitores, do seu lado esquerdo, também encoberto por um computador, o escrevente. Na porta da sala, policiais ficam à postos - e na maioria das vezes à escuta - para realizar o transporte da pessoa presa entre a sala e a carceragem. Não é permitido a presença de pessoas não autorizadas, ou não legitimadas por uma função jurídica pré-determinada.<sup>5</sup>

De um lado, o objetivo normativo da audiência de custódia - que deve em tese alinhar-se aquele representado pelo juiz e pelo promotor - é avaliar a legalidade da prisão em flagrante, e a necessidade de sua manutenção, bem como a prevenção de práticas de tortura e violência. De outro lado, objetivo da defesa nesse jogo, no nosso entendimento, é garantir a liberdade do cliente, pois cumpre ao advogado preservar o princípio da presunção de inocência e representar os interesses da pessoa presa, protegendo-a do poder de punir do Estado.

### **3.2 Os jogadores e as preparações**

Conforme descrito, os jogadores principais são quatro: a autoridade judicial, o representante do Ministério Público, o representante da defesa e a pessoa acusada. O escrevente apenas registra os acontecimentos e auxilia o juiz. Os policiais não deveriam jogar, pois em tese estão fisicamente ausentes do espaço ritualístico da audiência. Contudo, sua participação pode ser notada quando ameaçam ao pé do ouvido a pessoa presa que transportam, aceleram os procedimentos de preparação, e até protestam contra o comportamento de algum advogado ou advogada para o juiz, afirmando que estes dificultaram ou atrasaram o seu trabalho.

Observamos também inúmeros aspectos que aproximam e diferenciam os jogadores: a linguagem utilizada, a posição geográfica que ocupam na sala, as vestimentas, o tempo de fala, bem como o direcionamento e captação da câmera de filmagem. Desse modo, ainda que,

---

<sup>5</sup> Encontramos muitas dificuldades para garantir a entrada de estudantes de direito ou de ciência sociais na sala de audiência. Foi necessário inclusive que o Instituto Pro Bono providenciasse uma carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a legitimar a presença de sua estagiária. No caso dos familiares, isso foi ainda mais difícil, uma vez que as audiências ocorrem no período da manhã quando não é autorizada a entrada do público em geral no Fórum. Em uma única oportunidade o juiz autorizou a presença de uma mãe após nossa solicitação, contudo, sua decisão foi logo revertida após intervenção dos policiais militares da escolta.

diferentemente do júri, não seja necessário o uso de toga, advogados, juízes, e promotores se aproximam pelo tipo de vestimenta - ternos, gravatas, joias, etc. - e pelo domínio da linguagem técnica jurídica. Além disso, a câmera de filmagem da audiência é unidirecional e enfoca o rosto e os gestos da pessoa presa, sendo a aparição dos outros jogadores é registrada apenas pela voz.

O tempo de participação no jogo também é bastante diferenciado, e é possível que a pessoa acusada sequer tenha a oportunidade de jogar. Isto é, que o preso ou a presa apenas sejam interrogados de maneira protocolar pelo juiz, sem que tenham a oportunidade de apresentar a sua narrativa e seu ponto de vista sobre o ocorrido. Consideramos que, apesar de existirem situações, em que o silêncio pode ser uma estratégia de defesa, tal atitude deve ser previamente combinada entre advogada e cliente, isto é, resultado de uma escolha informada das partes.

Nesse sentido, considerando as diferenças entre os jogadores, que acabam por representar desvantagens de participação, entendemos que cabe à advogada utilizar e emprestar os seus instrumentos de mobilização do poder de fala - conhecimento técnico, tempo de perguntas, escolha de argumentos, sustentação oral - para compartilhar a construção da narrativa de defesa com seu cliente, oportunizando sua participação na audiência.

Igualmente, aprendemos com a nossa experiência que a advogada pode trazer para mesa, quando possível e autorizado pelo cliente, a participação de familiares, os quais normalmente ocupam a posição de torcedores. Esses torcedores, quando presentes na porta do fórum, ou mesmo por telefone<sup>6</sup>, revelaram-se muito valiosos para a produção e acesso a documentos que contribuíram com a construção de narrativas da defesa, tais como declaração de residência, de trabalho, certidão de nascimento dos filhos, laudos médicos, etc.

O momento de preparação da defesa parece-nos, assim, essencial para a construção de uma narrativa e performance de sucesso na audiência. É possível organizar essa preparação em dois momentos: a leitura dos autos de prisão em flagrante entregues pela Delegacia, e a realização de entrevista prévia. Ambos os passos, nessa ordem, permitem que a defesa possa confrontar a narrativa escrita construída pela polícia, considerada oficial, e a narrativa de acontecimentos apresentada de modo oral pela pessoa presa, a qual que será considerada

---

<sup>6</sup> Em nossa atuação o uso do telefone para obter documentação passou a ser denominado "whatsapp do acesso à justiça", uma vez que o contato e a obtenção de documentos dos familiares em trocas de mensagens, como a certidão de nascimento dos filhos, contribuiu para a garantia de liberdade de mulheres e em especial a garantia da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância.

duvidosa pelos outros jogadores, conforme reconheceu uma de nossas clientes: "Uma mentira deles vale, a nossa verdade não vale. Só vale a palavra da polícia".<sup>7</sup>

Além disso, é na entrevista prévia que a defesa poderá explicar em linguagem simples e sem “juridiquês”, as regras do jogo para a acusada. É nesta oportunidade também que podemos conhecer particularidades da vida da cliente, combinar o seu modo de participação, as perguntas estratégicas, e instruir sobre quais posturas são bem-vindas, e quais devem ser evitadas. Tais como: “não fica de cabeça baixa na audiência”, “olha nos olhos do juiz pra responder, firme e seguro”, “tenta esconder essa tatuagem na sua mão debaixo da mesa”, “quando eu te perguntar da violência, mostra o machucado pra a câmera”, “quando for falar dos seus antecedentes, não é pra falar 171, é pra falar o nome do crime”, entre outras<sup>8</sup>. Em suma, é na entrevista prévia que serão escolhidas, para cada caso, as cartas da defesa.

### **3.3 As cartas da defesa e os resultados do jogo**

Denominamos as cartas da defesa, os argumentos mobilizados para construir ou manipular imagens da realidade, sobre a pessoa presa e os acontecimentos do auto de prisão em flagrante, que colaborem com a obtenção da liberdade como resultado. Nesse sentido, as cartas podem apresentar tanto um conteúdo meramente jurídico, como gravidade do crime, insignificância, e desproporcionalidade da prisão, quanto argumentos relacionados à características pessoais e fáticas. Nesse artigo, como um exercício de auto-observação, interessa-nos explorar as imagens criadas pela defesa nas audiências de custódia em que as acusadas são mulheres.

Assim, existem três principais entendimentos jurídicos que podem amparar uma defesa cujo argumento central seja a atenção aos elementos gênero, são eles: as Regras de Bangkok, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), e o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641. O primeiro instrumento trata-se de uma normativa do direito internacional de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, considerada *soft law*, que estabelece regras para o tratamento de mulheres presas, e prioriza a adoção de medidas não privativas de liberdade. O segundo, por sua vez, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância. Por fim, o *Habeas Corpus* coletivo garante, enquanto precedente do Supremo Tribunal Federal, a efetividade de aplicação do Marco Legal para autorizar a substituição da prisão preventiva em domiciliar às mulheres gestantes e com

---

<sup>7</sup> Trecho de caderno de campo.

<sup>8</sup> Anotações do caderno de campo registradas em entrevistas prévias diversas.

filho até 12 anos de idade, e aos homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados do filho de até 12 anos<sup>9</sup>.

Além destes instrumentos, desde o momento inicial da audiência, por meio das perguntas, tentamos construir imagens que ressaltem o cuidado com o lar, com os filhos, as dificuldades da maternidade solo, os obstáculos de viver em uma periferia, e as violências sofridas na abordagem ou ao longo da história de vida. Isto é, manipulam-se imagens da vida real e do imaginário social, de modo a convencer os demais atores a desvincularem o modo de vida da mulher presa com os modos de vida identificados com a criminalidade. Vejamos um exemplo de como isso ocorre<sup>10</sup>:

*Defensora: Obrigada Excelência. Janaína, uma pergunta: você faz bicos?*

*Janaína: Sim.*

*Defensora: Do que?*

*Janaína: Lavo uma roupa, passo, limpo uma casa...*

*Defensora: Tendê. E quanto você tira mais ou menos quando você faz?*

*Janaína: Dependendo, uma roupa que eu lavo é cento e cinquenta reais. (mexe os ombros pra cima)*

*Defensora: É...uma outra pergunta: quais são os cuidados que você tem com o seu bebê de onze meses?*

*Janaína: Levanto de manhã, troco fralda, dou mamadeira, depois eu dou banho, coloco a outra no chuveiro, dou alimentação, depois fico brincando com elas até dar o horário da mais velha ir pra escola, e vou com ela.*

*Defensora: E a prisão foi feita na frente da sua casa?*

*Janaína: Foi.*

*Defensora: E você tava...*

*Janaína: Minha filha presenciou tudo.*

No exemplo de diálogo transcrito, mobilizamos, enquanto defesa, pelo menos três imagens para afastar a acusada do crime. A primeira relacionada ao mundo do trabalho doméstico, o qual ainda que informal, é um labor honesto. A segunda ligada à maternidade e às atividades de cuidado com os filhos, ilustradas pelo detalhamento de responsabilidades como alimentação, higiene e educação. E a terceira associada à violência policial experimentada pela criança, expressa na fala de que sua filha, uma bebê de 11 meses, presenciou a prisão. Em suma, todos esses elementos da vida cotidiana foram reorganizados estrategicamente e teatralizados pela defesa e pela acusada, de modo a influenciar positivamente o resultado final, qual seja a liberdade.

#### **4. Interseccionalidade de eixos de desigualdade na construção de um corpo punível**

---

<sup>9</sup> Incisos V e VI do art.318 do Código de Processo Penal.

<sup>10</sup> Trecho transcrito de mídia gravada em audiência de custódia. O nome que representa a acusada é fictício.

Uma concepção de interseccionalidade como ferramenta analítica crítica permite sua incorporação na produção e análise de dados quantitativos. Apesar da elaboração do questionário utilizado nas entrevistas prévias não ter se pautado por uma perspectiva interseccional para construir categorias, as informações obtidas pelo questionário já revelam a interação de marcadores sociais da diferença na produção do encarceramento feminino e da experiência de opressão de mulheres.

Dentre as 80 mulheres presas em flagrantes, 65% eram negras (pretas e pardas)<sup>11</sup>, sendo que esse número chega a 81,5% quando olhamos apenas para as mulheres que tiveram a prisão preventiva decretada. Em face das limitações do espaço da entrevista prévia, não foi possível obter dados sobre raça a partir da autodeclaração, sendo as informações aqui apresentadas derivam do Boletim de Ocorrência preenchido pela autoridade policial, o que reforça as possibilidades de racismo institucional na produção da categoria.

Diante desse contexto, é possível traçar algumas hipóteses em face da sobrerrepresentação das mulheres pardas que compõe 62,5% do universo analisado. De um lado, a ampliação da autodeclaração de pessoas pardas no censo oficial<sup>12</sup>, diante de uma suposta possibilidade de ascensão social atreladas a maior proximidade de pessoas brancas ou de distanciamento da discriminação vivenciada por pessoas negras pode explicar tal fenômeno. De outro, o registro como pardos por parte das autoridades policiais, pode ser resultado da existência predominante de estereótipos associados às pessoas pardas que as definem marginais, malandros, desonestos e, no caso das mulheres somado ainda a sensualidade mulata, de forma a produzir discriminações específicas no processo de racialização das pessoas pardas (DAFLON, 2014).

Assim, é possível afirmar que não apenas o gênero e a classe atuam como hierarquias sociais na produção do encarceramento de mulheres em Itapecerica da Serra. O racismo é também elemento estruturador do sistema punitivo brasileiro que mesmo em um contexto histórico considerado democrático tem com o principal alvo mulheres negras, se reformulando enquanto também atua como uma certa continuidade da violência praticada contra os corpos racializados no decorrer do processo de dominação colonial (SEGATO, 2007, p. 144; ALVES, 2014, p.107).

A intersecção de gênero e classe na produção de corpos de mulheres puníveis também pode ser observada, a partir de um processo de feminização da pobreza que atravessa a experiência do aprisionamento das mulheres. Em relação ao perfil das mulheres, 68,8% das

---

<sup>11</sup> No INFOPEN de 2016 esse dado é de 62%.

<sup>12</sup> 45,06% de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015 realizada pelo IBGE.

mulheres são solteiras e únicas responsáveis pelo sustento do lar, 60% possuem o primeiro grau completo ou incompleto e apenas 2,5% das mulheres tinham um trabalho com carteira assinada. A maior parte das mulheres exercia atividades informais, sub-remuneradas, com destaque para as atividades de limpeza e faxina (20%), tarefas domésticas e de cuidado de filhos (12,5%) e atividades vinculadas ao ramo da beleza ou de reciclagem (8,8%). Duas mulheres dedicavam-se às atividades associadas ao mercado ilegal como a prostituição e o jogo do bicho.

No que tange a maternidade, 44 das mulheres estavam grávidas, e/ou eram mães de filhos menores de 12 anos, sendo 75% delas as únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos. Apenas 11,3% contavam com auxílio do bolsa família para complementar a renda obtida com trabalhos precários. Deste universo, 68,1% têm até 02 filhos menores de 12 anos, e 20,5% estavam grávidas à época da prisão. Apesar desse cenário e do fato da maternidade aparecer quase como marcador exclusivo em uma análise de gênero sobre encarceramento de mulheres por parte dos operadores do sistema de justiça, somente 25 termos de audiência do universo inicial apresentaram alguma menção escrita sobre maternidade, filhos, ou prisão domiciliar.

Nesse cenário, o tráfico de drogas se apresenta como uma importante fonte de renda para mulheres que precisam exercer múltiplas tarefas como o cuidado de filhos, trabalho externo e doméstico (GIACOMELLO, 2013, p. 2). Não é coincidência que delitos relacionados ao tráfico representam 57,5% dos casos e 76% das prisões preventivas de mulheres decretadas. Em segundo lugar, destacam-se os crimes patrimoniais como estelionato, furto, receptação e roubo que somam 31,4%.

Com efeito, é importante as mulheres presas não sejam vistas como uma categoria universal ou essencializada para construção de políticas verdadeiramente desencarceradoras ou mesmo na formulação das cartas da defesa e de narrativas de vida sobre as acusadas. No próximo capítulo, refletiremos se as cartas mobilizadas pela defesa em sua atuação são capazes de dar visibilidade aos eixos de desigualdades que produzem o encarceramento feminino e quais são seus efeitos na interação dos atores do sistema de justiça.

## **5. Construção de narrativas da defesa: análise crítica a partir da lente da interseccionalidade**

As cartas utilizadas pela defesa para desconstruir as narrativas descritas sobre a prisão e o perfil das mulheres acusadas são formuladas a partir da entrevista prévia com uma escuta qualificada sobre a prisão e a trajetória de vida. Há um esforço conjuntamente com a acusada para construir estratégias que possibilitem contestar os imaginários e estereótipos que são incorporados pelas autoridades judiciais ao decidir pela prisão.

Nesse processo observamos que a intersecção de eixos de desigualdades atua, de um lado, para reforçar a punição de mulheres por parte dos juízes e promotores, de outro como estratégia para a defesa na busca em dar visibilidade a estruturas de poder que perpassam a experiência do encarceramento feminino.

Nesse artigo, nosso enfoque principal é a maneira como a defesa utiliza ou não a interseccionalidade como estratégia. Por isso, teremos como pressuposto a seletividade penal, que marca o modo como a punição de mulheres nas decisões judiciais se justifica por meio da articulação de eixos de desigualdades.

Dois exemplos são capazes de demonstrar nosso ponto. Primeiro, se de um lado o direito reconhece a discriminação racial como crime, e determina que todos são iguais perante a lei, estes princípios são completamente ignorados nas audiências de custódia e cedem lugar a violência, humilhações e decretação de prisão preventiva. Ana, por exemplo, teve seu corpo manipulado por homens, apesar da vedação legal<sup>13</sup>. Para a magistrada essa violação não afetada a prisão: “A alegação de que não foi revistada por policial feminina também não anula a prisão realizada”.

Segundo, gênero e classe se articulam reiteradamente para afastar a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância. Os juízes desconsideram o fato da sociedade atribuir às mulheres tarefas de cuidado dos filhos, ao mesmo tempo em que constroem uma categoria inferior de mães sem trabalho ou formação escolar, para as quais o exercício da maternidade não é um direito, conforme revela o trecho a seguir: “No tocante à alegação de que a autuada é a única responsável pela criação de seu filho pequeno, tem-se que não a beneficia. Primeiro porque tal alegação não restou comprovada. Nada obstante, a própria autuada afirmou ser pessoa que não trabalha e não estuda”.

### **5.1. Um olhar interseccional sobre as cartas da defesa**

A defesa mobiliza uma série de argumentos jurídicos para produzir imagens da realidade sobre a pessoa presa e os acontecimentos do auto de prisão em flagrante capazes de contrapor a narrativa policiaesca da prisão e de evidenciar a forma como a experiência de violência do cárcere na vida das mulheres é marcada pela intersecção entre gênero, classe e raça.

Ao adotar uma perspectiva interseccional a defesa é capaz de revelar as estruturas de poder que se articulam para punir mulheres e pensar um novo projeto estratégico desencarcerador (BORGES, 2018). Na intersecção entre gênero e classe, por exemplo,

---

<sup>13</sup> Artigo 249 do Código de Processo Penal.

perguntas formuladas às mulheres no decorrer da audiência permitem descrever as injustiças socioeconômicas que as afetam e são intensificadas quando associadas ao papel social de gênero que atribui às mulheres pobres o lugar de únicas provedoras do lar e responsáveis pelos cuidados dos filhos, como no diálogo transcrito a seguir:

*Defesa: A senhora recebe bolsa família?*

*Carla: Sim, recebo.*

*Defesa: Qual valor?*

*Carla: 309 reais*

*Defesa: Quem é a pessoa que pode receber bolsa família? Só você?*

*Carla: Sim, só eu*

*Defesa: É com esse recurso que você utiliza para cuidar dos seus filhos?*

*Carla: Isso*

*Defesa: Você faz também os trabalhos domésticos?*

*Carla: Sim, sou eu que faço e cuido dos meus filhos*

*Defesa: E seu ex-marido, ele ajuda?*

*Carla: Ele largou de mim e me deixou na casa dele para eu morar com meus filhos para não pagar aluguel.*

*Defesa: Mas ele ajuda?*

*Carla: Não, só de vez em quando.*

Ao descrever esse processo de feminização da pobreza como um dos elementos articuladores da criminalização de mulheres, a defesa destaca o impacto da prisão não apenas na sua vida, mas em todo um círculo familiar. É adicionada a discussão sobre a necessidade da manutenção da prisão temas como o empobrecimento das famílias, os altos custos com a visitas e jumbo<sup>14</sup>, a retirada da mulher aprisionada do mercado de trabalho, assim como os custos das medidas cautelares.

A todo tempo, ao se utilizar das cartas da defesa representadas pelas Regras de Bangkok, o Marco Legal da Primeira Infância e o Habeas Corpus Coletivo, destacamos a maneira como as discriminações de gênero impõem maiores responsabilidades de mulheres em relação à maternidade e ao cuidado de parentes, o que tem impacto no campo da justiça criminal quando a prisão significa o rompimento de vínculos e de contato com os filhos.

Contudo, se de um lado a defesa é capaz de questionar discursos hierarquizantes de maternidade (MENDES BRAGA; ANGOTTI, 2015), ao contestar posicionamentos de juízes e promotores que consideram mulheres usuárias de drogas e vinculadas ao mercado de entorpecentes incapazes de exercer a maternagem. De outro, ao construir narrativas de vida dessas mulheres para garantir a liberdade ou a aplicação de prisão domiciliar, a defesa muitas vezes "joga com o gênero", reforçando a maternidade e a vida doméstica como principais

---

<sup>14</sup> O jumbo é todo material, alimento e vestimenta levado pelas famílias as mulheres e homens encarcerados.

atributos da vida de uma mulher. Nesse sentido, o preço pela liberdade é o afastamento da defesa de uma perspectiva interseccional, adotando uma visão, muitas vezes, essencialista e construindo moralidades capazes de convencer os atores do sistema de justiça do impacto desproporcional da prisão na vida das mulheres.

Exemplo é o caso de Janaína, quando o seu protagonismo no fluxo de venda de drogas em sua comunidade como fonte de sustento de sua família foi totalmente ignorado pela defesa para construir uma imagem de uma mulher dedicada única e exclusivamente às atividades doméstica e de cuidado dos filhos.

No jogo ritualizado das audiências de custódia, a racialização das mulheres presas ora se faz presente e ora é invisível nos processos de criminalização. Especialmente, o contraste de cor é evidente entre os atores de justiça que decidem sobre destinos de vida e a mulher encarcerada (ALVES, 2017). De outro lado, o mito de uma suposta democracia racial consubstanciado nas garantias de devido processo legal e contraditório das audiências de custódia também cristaliza um racismo institucionalizado e silente no judiciário que atua de forma reiterada na produção de um super encarceramento feminino.

A defesa também possui dificuldades de articular raça com gênero e classe na formulação de argumentos jurídicos. Esses argumentos poderiam ser melhor mobilizados para pedidos de relaxamento de prisão<sup>15</sup> em face das escolhas seletivas das abordagens policiais, da invasão de domicílio, ou mesmo, para construir imagens sobre a intensificação das vulnerabilidades das mulheres negras decorrentes da passagem pelo cárcere, com destaque para dificuldade de inserção em empregos formais, o empobrecimento familiar e a re-seleção contínua pelas forças policiais. O nosso desafio enquanto defesa, portanto, parece ser o de reavaliar constantemente nossa postura no jogo, apostando em cartas que aproximem o sistema de justiça da experiência das mulheres privadas de liberdade pela via da interseccionalidade.

## **6. Referência Bibliográficas**

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. In: Revista CS, 21,. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Ices, pp.97-120.

BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa?. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

---

<sup>15</sup> O relaxamento da prisão está previsto no art. 310, I do Código de Processo Penal e significa reconhecimento da ilegalidade privação de liberdade, em razão, por exemplo, da violação de direitos fundamentais à intimidade do lar e das comunicações telefônicas.

CRENSHAW, Kimberle. "Demarginalizing de Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics". In: *The University of Chicago Legal Forum*, Vol. 1989, Issue 1, Artigo 8, 1989.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Intersectionality. Cambridge: Polity Press, 2017.

FAVRET-SAADA, J. Ser afetado (tradução de Paula de Siqueira Lopes). *Cadernos de Campo*, n. 13, p. 155-161, 2005.

DAFLON, Verônica Toste. Tão longe, tão perto: pretos e pardos e o enigma racial brasileiro. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

GIACOMELLO, Corina. Women, drug offenses and penitentiary systems in Latin America. In: International Drug Policy Consortium, out. 2013.

HANCOCK, Ange-Marie. Intersectionality as a Normative and Empirical Paradigm. In: *Politics and Gender*, Vol. 3 (2), pp. 248-254, 2007.

HUIZINGA, Johan. Homo Ludens: o jogo como elemento da cultura (1938). São Paulo: Perspectiva, 2008.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, 2014.

MENDES BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito no 51. Brasília: 2015.

MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. doi:10.11606/T.8.2002.tde-31082007-095427. Acesso em: 2019-08-03.

SCHRITZMEYER, A.L.P. Afetos em jogo nos Tribunais do Júri. São Paulo em Perspectiva, São Paulo. In: *Fundação Seade*, v. 21, n. 2, p. 70-79, jul./dez. 2007.